

Espírito de comércio ou espírito de conquista? Os termos de um debate filosófico na *Histoire des deux Indes**

Esprit de commerce ou esprit de conquête ? Les termes d'un débat philosophique dans L'Histoire des deux Indes.

Stéphane Pujol**

Resumo: Este artigo apresenta a ideia de que a *Histoire philosophique et politique des deux Indes*, retomando a oposição entre “espírito de conquista” e “espírito de comércio”, feita por Montesquieu antes de ser consolidada por Benjamin Constant, esforça-se para promover um novo tipo de expansão econômica. Aquele texto pretende prevenir toda tentação de poder adquirido pela força ou pela violência, insistindo, mais frequentemente, sobre os efeitos negativos das conquistas, tanto pelos vencedores quanto pelos povos conquistados. Tudo se passa como se a crítica do “espírito de conquista”, de uma parte, e a refutação do “direito de conquista”, de outra parte, fossem, para Diderot/Raynal, a ocasião para interrogar o princípio de soberania e de se perguntar o que é um governo legítimo. Ou seja, a questão da conquista seria uma outra maneira de colocar a questão do bom governo e de articular certos princípios do direito internacional com uma reflexão sobre o regime político das sociedades modernas e europeias.

Palavras-Chave: Espírito de Comércio, Espírito de Conquista, Raynal, Montesquieu, *Histoire des deux Indes*.

Résumé: Cet article présente l'idée selon laquelle l'*Histoire philosophique et politique des deux Indes*, en reprenant l'opposition entre “esprit de conquête” et “esprit de commerce” instaurée par Montesquieu avant d'être confortée par Benjamin Constant, s'efforce de promouvoir un nouveau type d'expansion économique. En même temps, en insistant le plus souvent sur les effets négatifs des conquêtes aussi bien pour les vainqueurs que pour les peuples conquis, l'*Histoire des deux Indes* entend prévenir toute tentation de pouvoir acquis par la force ou la violence. Tout se passe comme si la critique de “l'esprit de conquête” d'une part, et la réfutation du “droit de conquête” d'autre part, étaient pour Diderot/Raynal le lieu d'interroger le principe de souveraineté et de se demander ce que c'est qu'un gouvernement légitime. Autrement dit, la question de la conquête serait une autre manière de poser la question du bon gouvernement et d'articuler certains des principes du droit des gens à une réflexion sur le régime politique des sociétés modernes et européennes.

Mots-clés: Esprit de commerce, Esprit de conquête, Raynal, Montesquieu, *Histoire des deux Indes*

* Tradução de Christine Arndt de Santana & Vladimir de Oliva Mota.

** Professor da Université de Paris X – Nanterre – Ouest, Paris, França. Contato: pujol.stephan@gmail.com

Em 1814, Benjamin Constant, pensador republicano engajado na política desde o Diretório, publica *De l'esprit de conquête et d'usurpation dans leurs rapports avec la civilisation actuelle*, obra hostil a Napoleão e à sua política de expansão territorial sob o Império. O argumento de Constant baseia-se, em parte, sobre a ideia segundo a qual a guerra, que manifestava outrora certas virtudes sociais e morais, pode e deve, doravante, ser substituída pelo comércio. A demonstração começa de uma maneira inesperada e, até mesmo, paradoxal. Sem retomar as formulações de Grotius e dos jusnaturalistas a respeito do “direito da guerra”, Constant parece aí reencontrar a argumentação, notadamente quando ele desenha a possibilidade de guerras justas; mas, para logo dela se afastar¹. Em realidade, a intenção principal de Constant é assinalar, claramente, uma mudança de época que é, também, uma mudança de paradigma. Aos tempos de barbárie, se sucede o tempo da civilização; ao momento histórico da guerra e ao espírito que a caracteriza, se sucedem aqueles do comércio. Nossa época, escreve Constant:

é bastante civilizada para que a guerra lhe seja um fardo. Sua tendência uniforme é ir em direção à paz. [...] Os chefes dos povos lhe rendem homenagem porque eles evitam confessar abertamente o amor pelas conquistas, ou a esperança de uma glória adquirida unicamente pelas armas.²

Com efeito, aos olhos de Constant, ocorreu uma mudança fundamental nos costumes que atesta o alcance histórico e antropológico das análises de Montesquieu sobre o comércio:

Chegamos à época do comércio, época que deve necessariamente substituir a da guerra, como a da guerra deveu necessariamente a preceder. A guerra e o comércio são apenas dois modos diferentes de se chegar ao mesmo objetivo: o de possuir aquilo que se deseja³.

Longe de ver nessa mudança radical de atitude o único triunfo de valores humanistas, Constant reconstitui o raciocínio sobre o qual ele repousa para aí ver, também, o efeito de um “cálculo” sobre um modo resolutamente empirista:

¹ Sua perspectiva parece se colocar, antes, sobre o plano da moral que do direito. Trata-se de exaltar certas virtudes belicosas que se encontram entre os antigos: “Vários escritores, levados pelo amor da humanidade em exageros louváveis, consideravam a guerra sob sua perspectiva funesta. Reconheço voluntariamente as suas vantagens. Não é verdade que a guerra seja sempre um mal. Em certas épocas da espécie humana, ela está na natureza do homem. Ela favorece, então, o desenvolvimento de suas mais belas e maiores faculdades. Ela lhe abre um tesouro de prazeres preciosos. Ela lhe forma à grandeza da alma, à destreza, ao sangue frio, à coragem, ao desprezo da morte, sem o qual ele jamais pode responder a toda covardia e, antes, a todos os crimes cometidos”.

² Benjamin Constant, *De l'esprit de conquête et de l'usurpation dans leurs rapports avec la civilisation européenne*, cap. II, pp. 129-130.

³ *Ibid.*, p. 130.

Um homem que fosse sempre o mais forte jamais teria a ideia do comércio. A experiência prova que a guerra, isto é, o emprego de sua força contra a de outro, é exposta a diversas resistências e a diversos fracassos, a saída é recorrer ao comércio, isto é, a um meio mais doce e mais próprio a fazer o interesse dos outros consentir o que convém ao seu interesse. A guerra é, portanto, anterior ao comércio. Uma é o impulso selvagem, o outro, o cálculo civilizado. Está claro que quanto mais a tendência comercial domina, mais a tendência belicosa deve enfraquecer-se⁴.

Constant imagina as razões que dariam ao seu povo “um governo, liberto do espírito de invasão e conquista” e rejeita a ideia de que a conquista pudesse realmente beneficiar o comércio⁵.

O título mesmo da obra (*De l'esprit de conquête et d'usurpation*) parece colocar, implicitamente, as análises de Constant sob o abrigo de Locke. Com efeito, este intitula o capítulo XVI de seu *Segundo tratado sobre o governo civil* “Da conquista” e, o capítulo seguinte, “Da usurpação”. O que Locke escolheu distinguir na estrutura de seu tratado, Constant assim os reuniu no título. Mas essa aproximação já se encontra no filósofo inglês. “A conquista”, escreve Locke no início do capítulo XVII, é “uma usurpação”⁶. Tudo se passa como se Constant reativasse a tese de Locke e dos contratualistas que dotam o homem de uma liberdade original da qual nenhuma autoridade saberia, legitimamente, alienar e que justificam o direito de resistência contra qualquer um que desejasse usurpar o poder.

Nossa ideia é: a *l'Histoire philosophique et politique des deux Indes*, retomando a oposição entre “espírito de conquista” e “espírito de comércio”, instaurada por Montesquieu, antes de ser reforçada por Benjamin Constant, esforça-se para promover um novo tipo de expansão econômica. Ao mesmo tempo, insistindo mais frequentemente sobre os efeitos negativos das conquistas, tanto pelos vencedores quanto pelos povos conquistados, *l'Histoire des deux Indes* pretende prevenir toda tentação de poder adquirido pela força ou pela violência. Daí se extrai a tese que sustenta nossa proposição: tudo se passa como se a crítica do “espírito de conquista”, de uma parte, e a refutação do “direito de conquista”, de outra parte, seriam, para Diderot/Raynal, o lugar de interrogar

⁴ *Ibid.*, p. 130. Ver *O espírito das leis* de Montesquieu, Livro XX, capítulos 1 e 2.

⁵ “Esse governo invocaria os interesses do comércio como se fosse se servir do comércio para despovoar um país de sua juventude mais florescente, arrancar os mais necessários braços à agricultura, às manufaturas, à indústria, edificando entre os outros povos e si mesmo barreiras regadas de sangue” (*Ibid.*, Capítulo VIII, p. 148-149).

⁶ “[...] pode-se chamar a conquista uma usurpação estrangeira” (*Second traité du gouvernement civil*, cap. XVII, §197, p. 143).

o princípio de soberania e de se perguntar o que é um governo legítimo. Dito de outra forma, a questão da conquista seria uma outra maneira de colocar a questão do bom governo e de articular certos princípios do direito internacional a uma reflexão sobre o regime político das sociedades modernas e europeias.

A *Histoire des deux Indes* proporia, assim, uma reflexão de dupla etapa. Tratar-se-ia, ao mesmo tempo, de opor *o espírito de comércio* ao *espírito de conquista* para mostrar o valor do primeiro e a inutilidade do segundo; de discutir o valor de um *pretensão de direito de conquista* para mostrar, como o diz Victor Cousin comentando Kant, que “a conquista gera sempre o despotismo”⁷.

Gênese e crítica de uma noção: de um suposto “direito de conquista”

Da ideia da guerra justa àquela da conquista legítima. A tradição jusnaturalista

Observemos que, na introdução do Livro I da *Histoire des deux Indes* e na pomposa, mas bela reflexão inaugural sobre o Novo Mundo, o termo “conquista” é atenciosamente evitado ao proveito daquele mais neutro, “descoberta”⁸. Assim, antes mesmo de tomar parte no debate sobre os meios e os fins da colonização europeia, a *Histoire des deux Indes* parece satisfazer o voto de Las Casas, posteriormente partilhado pela coroa da Espanha⁹. Ausente na Introdução, mas presente no título mesmo do primeiro livro (“Découvertes, guerres & conquêtes des Portugais dans les Indes Orientales”), a palavra “conquista” [*conquête*] aparecerá frequentemente na sequência da *Histoire des deux Indes* e com mais frequência de forma depreciativa. Mas, se a expressão “espírito de conquista” aparece frequentemente na obra, é significativo que a expressão “direito de conquista” não figure aí em nenhum momento. Enquanto ela se torna objeto

⁷ Victor Cousin, *Cours d’Histoire de la philosophie morale au Dix-huitième siècle*, “Philosophie morale de Kant”, Introduction, Primeira lição, p. 8.

⁸ “Não houve acontecimento tão interessante para a espécie humana, em geral, e para os povos da Europa, em particular, como a descoberta do Novo Mundo e a passagem às Índias pelo Cabo da Boa Esperança” (*Histoire des deux Indes*, Livro I, Introduction).

⁹ A *Très brève relation de la destruction des Indes* de Las Casas foi apresentada a Charles Quint em 1541. Se nesse texto a palavra “conquista” é constantemente modalizada, é nas cartas que endereça à coroa real que Las Casas denunciará a palavra e o fato. Sobre esse ponto, ao menos, o padre franciscano será compreendido. Com efeito, desde 1556, as palavras *conquista*, *conquistadores* são oficialmente proibidas e substituídas por “descoberta” e “colonos” (Ver Rugiero Romano, *Les mécanismes de la conquête coloniale: les conquistadores*, p. 69). Em 1573, o teto das ordenanças de Philippe II confirmará essa mudança de vocabulário, que é também uma mudança de ideologia: “Que as descobertas não tomem o nome de conquista, pois é nosso desejo que elas se façam na paz e no amor” (Citado por Francis Orhant, *Bartolomé de las Casas. De la colonisation à la défense des Indiens*, p. 90).

de exame sem concessões em Rousseau, a noção de “direito de conquista” parece atentamente evitada em *Histoire des deux Indes*. Se se considera que a obra coloca sem cessar, em perspectiva, as vantagens e os inconvenientes da colonização e que ela não se desinteressa das questões de justiça e de direito, esse silêncio merecerá ser interrogado. Pois essa questão, quando se considera, com efeito, a conquista de um território por uma força ou um soberano estrangeiro, parece incontornável durante toda a época moderna. Como o lembra Marc Belissa:

As polêmicas sobre o direito de conquista atravessaram a época moderna: no século XVI, a questão se aplica sobretudo à legitimidade do direito de colonização, enquanto que, no século XVII, o direito de conquista está no centro da reflexão sobre a origem das sociedades civis. O século XVIII vê a aproximação se modificar: a questão do direito de conquista se desloca da origem das sociedades na direção do domínio das relações entre os Estados e do domínio das colônias¹⁰.

Os teóricos do direito natural apreendiam as conquistas a partir de uma teoria geral das relações internacionais ou “Direito internacional”, que considera a guerra essencialmente sob seu aspecto jurídico. Com efeito, os jusnaturalistas trazem a ideia de uma “guerra justa” quando se trata de um Estado responder a uma agressão de um outro Estado ou de a prevenir. É nesse contexto que se elaborou a noção de “direito de conquista” que durante muito tempo prevaleceu antes de ser claramente criticado pelos filósofos. Assim, Grotius “não recoloca em discussão o direito de conquista, mas lhe atribui, contudo, apenas o justo beligerante”¹¹. Em realidade, a conquista e o direito que lhe é associado tomam lugar, de Grotius a Burlamaqui, de Vattel à Rousseau, em uma discussão sobre a soberania. É preciso deixar, pergunta Grotius, “alguma parte da soberania” aos vencidos? Sua resposta é positiva, pois a conquista não deve ir além de uma preocupação de proteção ou prevenção. Isso é o que parece fundar, em direito:

Que se o vencedor não pode, sem perigo, renunciar inteiramente ao direito de conquista, há então um temperamento a tomar: o de deixar aos vencidos ou aos seus reis alguma parte de soberania¹².

No século XVIII, o jurista Vattel consagra um longo desenvolvimento ao direito de conquista em seu tratado sobre *Le Droit des gens*¹³. A perspectiva de Vattel é a da

¹⁰ Marc Belissa, *Montesquieu, l'Esprit des lois et le droit des gens*, p. 177.

¹¹ Géraldine Lèpan, *L'idée de guerre juste chez Grotius*, p. 9.

¹² Grotius, *Le Droit de la Guerre et de la Paix*, Tomo II, Livre III, cap. XV, §IX, p. 437.

¹³ Emer de Vattel, *Le Droit des gens ou principes de la loi naturelle appliqués à la conduite et aux affaires des Nations et des Souverains*, tomo II, Cap. XIII, p. 171: “De l'acquisition par Guerre, et principalement de la Conquête”.

guerra justa e, por via de consequência, de uma conquista que seria ela também legítima. Ele se interroga afim de saber “se é permitido raptar coisas que pertencem ao inimigo em vista de o enfraquecer e, por vezes, de o punir”, para responder que “é um meio, em uma guerra justa, de se apropriar das coisas por uma espécie de compensação”. Vattel refere-se, portanto, como Grotius, ao princípio da justa defesa. Assim, “a Conquista foi constantemente olhada como um título legítimo entre as nações”¹⁴. Ele não contesta o fato, mas ele introduz uma restrição para considerar a conquista de um Estado por completo:

Mas se o Estado inteiro está conquistado, se a Nação está subjugada; qual tratamento poderá lhe fazer o vencedor sem sair dos limites da justiça? Quais serão seus direitos sobre a conquista? Alguns ousaram avançar esse princípio monstruoso segundo o qual o conquistador é mestre absoluto da conquista, ele pode o dispor como seu, tratá-lo como o agrada, seguindo a expressão comum *tratar um Estado como um país conquistado*: e disso eles tiram uma das fontes do governo *Despótico*. Deixemos essas gentes que tratam os homens como bestas de carga, que lhes entregam a propriedade ao domínio de outro homem, raciocinemos sobre os princípios confessados da razão e convenientes à humanidade.

Vattel se livra, aqui, de uma tocante crítica da conquista desde que essa escapara ao princípio da guerra justa. Há justa conquista onde e somente onde há uma guerra justa. Como ele o explica, ainda nessa mesma passagem: “todo o direito do conquistador vem da justa defesa de si mesmo, que compreende a manutenção e o prosseguimento dos seus direitos”¹⁵.

Na realidade, admite-se uma ambiguidade, se não uma ambivalência, no conteúdo dessa proposição. Como o denunciam os filósofos das Luzes, esse direito dos juristas é um direito formal, um direito ideal, que não considera a realidade dos fatos. E, de resto, os Grotius, Pufendorf ou Vattel não admitem uma extensão desses direitos do conquistador quando as circunstâncias o exigem? Assim Vattel defende uma espécie de jurisprudência flexível, certamente apresentada sobre o direito natural, mas que poderia autorizar todos os excessos:

Um conquistador que tomou as armas não apenas contra o soberano, mas contra a nação inteira, que quis domar um povo feroz e reduzir, uma vez por todas, um inimigo persistente; esse conquistador pode, com justiça, impor encargos aos vencidos para se indenizar das despesas da guerra e para os punir segundo o grau de sua indocilidade, regê-los com um cetro mais firme e capaz de os humilhar, tomá-los

¹⁴ *Ibid.*, p. 171.

¹⁵ *Ibid.*, p. 177.

algun tempo, se necessário, em uma espécie de servidão. Mas esse estado forçado deve acabar quando o perigo cessa, quando os vencidos sejam tornados cidadãos. Pois, então, o direito do vencedor expira quanto a essas vias rigorosas porque a defesa e a segurança não exigem mais precauções extraordinárias¹⁶.

Em sua *Doutrina do direito*, Kant recusará claramente a lógica de Vattel e a noção de “justa defesa”, segundo a qual um Estado se dá o direito de punir um outro em meio à guerra ou à conquista. Kant considera que “nenhuma guerra entre Estados independentes pode ter um caráter penal (*bellum punitivum*). Com efeito, a punição só é possível da parte de um superior (*imperantis*) face um inferior (*subditum*); ora, essa relação não é aquela dos Estados entre eles”¹⁷.

Sendo assim, a conquista permanece, aos olhos de Vattel, uma má política. Retomando as palavras de Montesquieu, ele lembra que “a conquista deixa sempre uma dívida imensa para quitar-se com a natureza humana”¹⁸. É ainda essa fórmula que retomará o Cavalheiro de Jaucourt no artigo “Conquête” da *Encyclopédie*. Paremo-nos, um instante, sobre esse artigo que, como frequentemente em Jaucourt, empresta muito a Montesquieu e a Burlamaqui, inclusive a definição inicial¹⁹.

CONQUETE, s. f. (*Direito internacional*) aquisição da soberania pela superioridade do exército de um príncipe estrangeiro, que reduz, enfim, os vencidos a se submeter a seu império²⁰.

O que impressiona nesse artigo é, inicialmente, o fato de que o “direito de conquista” não é objeto de uma condenação irrevogável. Transcrevendo aqui um capítulo do *Espírito das leis*, Jaucourt insiste sobre as “vantagens” que ele pode fornecer:

Ao invés de extrair do direito de conquista consequências tão fatais, os políticos poderiam falar das vantagens que esse direito pode, algumas vezes, levar ao povo vencido. [...] Viram-se estados oprimidos por financistas serem aliviados pelo conquistador, que não se encontrava nos compromissos nem nas necessidades que tinha o príncipe legítimo. Uma *conquista* pode destruir preconceitos nocivos e coloca, se se ousa dizer, uma nação sob um melhor gênio²¹.

¹⁶ *Ibid.*, pp. 178-179.

¹⁷ Immanuel Kant, *Doutrina do direito*, Sobre o direito internacional, §LVII, p. 221.

¹⁸ Emer de Vattel, *Le Droit des gens...*, p. 180. Ver Montesquieu, *Espírito das Leis*, Livro X, cap. IV, tomo I, p. 153. D’Alembert revela essa frase em seu *Eloge de M. le Président Montesquieu* que serve de abertura ao tomo V da *Encyclopédie* em 1755.

¹⁹ Jean-Jacques Burlamaqui, *Principes du droit naturel*, Segunda parte, cap. III, I, §V, p. 57.

²⁰ *Encyclopédie*, tomo III, 1753, p. 899b.

²¹ *Ibid.*, p. 900b. Ver *Espírito das leis*, livro X, cap. IV. “Algumas vantagens dos povos conquistados”.

Inicialmente, Jaucourt opõe essa forma de conquista emancipatória à “destruidora”, àquela que os espanhóis forneceram²²; ele desenvolve, em seguida, o motivo da conquista legítima inspirada na noção de “guerra justa”²³.

Comparar-se-á esse artigo da *Encyclopédie* com o de Damilaville consagrado à *Population*. Este último mostra que “o espírito de conquista, que é ordinariamente o das grandes monarquias”²⁴, invoca um direito que apenas teria como se sustentar quando a terra conquistada já é povoada.

Se o país do qual se quer se apoderar é povoado, ele pertence àqueles que o ocupam. Por que os despojar do país? Que direito têm os espanhóis de exterminar os habitantes de uma tão grande parte da Terra? Qual é o direito que temos para expulsar as nações sobre esse globo cujo gozo lhe é comum conosco?²⁵

Na verdade, como se verá agora, os filósofos das Luzes influenciaram consideravelmente o discurso dos jusnaturalistas sobre a conquista e sobre um pretensão direito que, em certas circunstâncias, ser-lhe-ia associado.

Locke, Montesquieu e Rousseau: o direito de conquista é ou não é um direito?

No *Segundo tratado sobre o governo civil*, Locke considera, *a priori*, a conquista, não como um direito, mas como um crime. O povo conquistado não deve, portanto, nenhuma obediência ao conquistador. No início do capítulo intitulado precisamente “Da conquista” (Cap. XVI), ele declara que “entre a conquista e o estabelecimento de um governo, a distância é tão grande quanto entre a demolição de uma casa e a edificação de uma outra destinada a substituí-la”²⁶. Assim, acrescenta ele, não se pode retirar da conquista nem o direito de posse, nem o direito de soberania, mas, quando muito, um poder despótico. Dir-se-á que Locke se coloca novamente na perspectiva de uma guerra justa ou, antes aqui, da guerra e da conquista injustas. Mas a preocupação de Locke é, de

²² “Que bem os espanhóis poderiam fazer aos mexicanos e, por suas conquistas, que mal lhe fizeram?” *Ibid.*, p. 900b. Jaucourt se inspira, ainda aqui, no *Espírito das leis*: “Que bem os espanhóis poderiam fazer aos mexicanos? Eles tinham a lhes dar uma religião doce, levaram-lhes uma superstição furiosa. Puderam tornar livres os escravos e tornaram escravos os homens livres” (*Espírito das Leis*, X, IV)

²³ “Toda conquista legítima supõe que o vencedor tivera um justo motivo de fazer a guerra ao vencido; sem isso, a conquista não tem ela mesma um título suficiente, pois não se pode tomar a soberania de uma nação pela lei do mais forte, pela tomada de posse, como de uma coisa que não pertence a ninguém” (*Ibid.*, p. 900b). Sobre a noção de “guerra justa” na *Encyclopédie*, ver o artigo *Guerre juste et droit de la guerre dans l’Encyclopédie* de Luigi Delia.

²⁴ *Encyclopédie*, tomo XIII, 1765, p. 94b.

²⁵ *Ibid.*, p. 99b.

²⁶ *Second traité du gouvernement civil*, § 175, p. 129.

início, limitar as pretensões do conquistador e o valor do direito dado pela conquista mesma quando esta é considerada pelos juristas como legítima. A proposta de Locke é mostrar que a obrigação política ou moral não pode ser fundada senão sobre um consentimento isento de toda coerção pela força²⁷. A problemática de Locke é a legitimidade do governo e o fundamento do poder político. É como a problemática que é preciso compreender de sua recusa de um pretense direito de conquista, mesmo se, de resto, as consequências de sua argumentação puderam dar garantias aos partidários da expansão colonial²⁸.

Nas *Cartas persas*, Montesquieu vai retomar a questão lá onde Locke a deixara. Mas, enquanto na edição de 1721, Montesquieu declarava claramente que “a conquista não é um direito”, partindo da argumentação segundo a qual “uma sociedade não pode ser fundada senão sobre a vontade dos associados”²⁹, ele vai corrigir essa passagem na edição de 1758 para explicar que “a conquista não dá direito por ela mesma”, mas “quando o povo subsiste, ela é uma garantia de paz e de reparação do erro”³⁰. Na primeira versão das *Cartas persas*, Montesquieu afastava-se de Locke e da tradição jusnaturalista que interpretava o direito de conquista na perspectiva de uma guerra justa. A edição de 1758 parece dar um passo atrás e testemunha, sem dúvida, a mudança do ponto de vista operada por Montesquieu no *Espírito das leis*. No capítulo III de *Espírito das leis*, intitulado “Do direito de conquista”, desenha-se uma aproximação mais pragmática, que insiste sobre a continuidade, opondo “o espírito de destruição” e “o espírito de conservação”:

Do direito da guerra deriva o de conquista, que é dela consequência; portanto, deve-lhe seguir seu espírito. [...] A conquista é uma aquisição;

²⁷ “De tudo isso, resulta que o *governo de um conquistador*, quando é imposto pela força a um vencido contra quem o conquistador não teria direito de guerrear ou, se o conquistador estivesse em seu direito, a um vencido que não se associou à guerra levada contra ele, *não tem nenhum título de obrigação dos vencidos*” (*Second traité du gouvernement civil*, § 187, p. 138).

²⁸ Com efeito, certos comentadores apontam as ambiguidades de Locke sobre essa questão, claramente no que concerne à defesa da colonização e o lugar dado às Índias nessa argumentação. Ver por exemplo: Barbara Arneil, *John Locke and America. The Defence of English Colonialism*, p. 163 e sequenciais; ou ainda Lee Ward, *John Locke and Modern Life*, p. 276 e sequenciais.

²⁹ “O direito de conquista não é um Direito. Uma sociedade não pode ser fundada senão sobre a vontade dos associados: se ela é destruída pela conquista, o povo volta a ser livre: não há nova sociedade, e se o vencedor lhe quer formar, é uma tirania” (Carta 92, edição de 1721, in *Œuvres Complètes*, Oxford, Voltaire Foundation, 2004, tomo I, p. 388).

³⁰ “A conquista não dá direito por ela mesma: quando o povo subsiste, ela é uma garantia de paz e de reparação do erro; e, se o povo é destruído ou disperso, ela é o monumento de uma tirania” (na edição de 1758, é a Carta 95; ver *Œuvres Complètes*, tomo I, pp. 387-388).

o espírito de aquisição leva consigo o espírito de conservação e de uso, e não o de destruição³¹.

Se, como observa Jean Terrel no artigo que consagra a essa questão, é doravante “o fato de tratar os vencidos de acordo com o verdadeiro direito internacional que é decisivo para fundar a conquista e não a conformidade da guerra aos fins legítimos da defesa natural”³²; forçoso é constatar que Montesquieu retoma uma posição mais moderada. De uma crítica radical da conquista adossada a uma posição contratualista na edição de 1721 das *Cartas persas*, passa-se ao reconhecimento de um direito de conquista sob certas condições da edição de 1758, ou seja, a que se manifestara algum tempo mais cedo no *Espírito das leis*. Para Montesquieu, a conquista pode dar um direito que não pertence à conquista mesma, mas, antes, a seus efeitos, desde que esses apareçam como positivos.

Montesquieu é, contudo, claramente hostil à política de colonização. Para ele, como ele o afirma nas *Cartas persas*, “o efeito ordinário das colônias é o de enfraquecer os países de onde os extrai, sem povoar aqueles para onde os enviam” (edição de 1721, Carta 117). Na mesma carta, a propósito da conquista da América pelos espanhóis, ele escreve:

Desde a devastação da América, os espanhóis, que tomaram o lugar de seus antigos habitantes, não a puderam repovoar; ao contrário, por uma fatalidade que prefiro chamar de justiça divina, os destruidores se destruíram eles mesmos e se consomem todos os dias.³³

Apesar disso, as conclusões que Montesquieu extrai, sobre o direito de conquista, no *Espírito das leis* e, notadamente, a distinção entre as origens e os efeitos³⁴ que parecem parcialmente legitimar esse direito, podem reconfortar os defensores da expansão colonial. As conclusões reencontram, em todo caso, a perspectiva flexível da *Histoire des deux Indes* que denuncia o direito de conquista, na tentativa de o favorizar, uma vez

³¹ *Espírito das Leis*, tomo I, pp. 150-151. A noção de “aquisição” lembra a ideia de “soberania de aquisição” defendida por Hobbes: “A República de aquisição é aquela na qual o poder soberano é adquirido pela força” (*Leviatã*, Livro II, cap. XX, p. 207).

³² Jean Terrel, *À propos de la conquête: droit et politique chez Montesquieu*, p. 143. Assinalemos ainda, do mesmo autor, o artigo *Sur le livre X de L'Esprit des lois: le problème de la conquête*, pp. 107-122.

³³ *Cartas persas*, pp.457-458.

³⁴ Ou ainda a distinção do fim e dos meios, tal qual ela aparece na sequência do Livro X, capítulo III: “Só se tem o direito de reduzir à servidão quando ela é necessária para a conservação da conquista. O objeto da conquista é a conservação; a servidão não é o objeto da conquista. Mas pode acontecer que ela seja um meio necessário à conservação”, mesmo se Montesquieu precise imediatamente que “nesse caso, é contra a natureza da coisa que essa servidão seja eterna [porque] é necessário que o povo escravo possa se tornar sujeito”.

que a ocupação do território tenha terminado, a “paz e [...] a reparação do erro” para retomar as palavras de Montesquieu³⁵. Essa nova forma de legitimação da conquista, que se qualificará de “humanista” (mas que não lhe retira toda a ambiguidade), é assim expressa sobre uma maneira paradoxal ao final do capítulo IV do livro X do *Espírito das leis*: “Eu defino, assim, todo o direito de conquista: um direito necessário, legítimo e infeliz, que deixa sempre uma dívida imensa para pagar, para quitar-se com a natureza humana”³⁶.

Mas é Rousseau, entre os filósofos das Luzes, que assinará definitivamente a sentença de morte do famoso direito de conquista. Na segunda parte do *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*, se ele lembra que vários autores puderam apresentar “as conquistas dos mais poderosos ou a união dos fracos” como “origem das sociedades políticas”, é para logo contestar uma tal análise. A primeira razão invocada por Rousseau é que:

*o direito de conquista, não sendo um direito, não pôde fundar nele nenhum outro, o conquistador e os povos conquistados permaneceram sempre, entre eles, em estado de guerra, a menos que a nação, restaurada em plena liberdade, escolha voluntariamente seu vencedor como seu chefe. Até lá, quaisquer capitulações que se fizera, como só foram fundadas sob a violência e que, por consequência, são nulas pelo fato mesmo, não pode ter nessa hipótese nem verdadeira sociedade, nem corpo político, nem outra lei senão a do mais forte*³⁷.

Rousseau vai argumentar sobre essa articulação entre conquista e lei do mais forte no fim do capítulo do *Contrato social* consagrado à servidão. Com efeito, vê-se que a crítica do direito de conquista vem como uma sequência lógica daquela do direito da servidão:

A respeito do direito de conquista, não há outro fundamento senão a lei do mais forte. Se a guerra não dá ao vencedor o direito de massacrar os povos vencidos, esse direito não pôde fundar o da servidão³⁸.

³⁵ *Cartas persas* (edição de 1758, Carta 95), pp. 387-388. Prova dos efeitos positivos das conquistas aos olhos de Montesquieu, essa série de exemplos para ilustrar “nosso mundo de hoje”, tirada das *Considérations sur les causes de la grandeur des Romains* (1734): “As viagens, as conquistas, o comércio, o estabelecimento dos grandes estados, as invenções dos correios, da bússola e da imprensa, uma certa força da polícia geral, facilitou a comunicação e estabeleceu, entre nós, uma arte que chamamos de política”. (*Œuvres Complètes*, Oxford, Voltaire Foundation, 2000, tomo II, cap. I, p. 95). L’*Histoire des deux Indes* se posiciona claramente nessa perspectiva.

³⁶ Essa bela fórmula, já utilizada por Vattel (ver nota 18), será retomada por d’Alembert em seu *Eloge de M. le président de Montesquieu* que abre o volume V de l’*Encyclopédie*, em novembro de 1755 : “os Estados têm, como os homens, o direito de atacar para a sua própria conservação: do direito da guerra deriva aquele da conquista; direito necessário, legítimo e infeliz, que deixa sempre uma dívida enorme para pagar, para quitar-se com a natureza humana e cuja lei geral é a de fazer aos vencidos o menor mal possível”. *Encyclopédie*, tomo V, 1755, p. iii.

³⁷ *Discours sur l’origine et les fondements de l’inégalité parmi les hommes*, p. 179; Grifo nosso.

³⁸ *Contrat social*, Livro I, cap. IV, p. 358.

Do “direito de conquista” ao “espírito de conquista”

Espírito de conquista e declínio político dos Estados

Em um registro épico, e em nome da celebração da unidade nacional permitida por François I, Voltaire pôde celebrar, em seu tempo, o direito de conquista em verso famoso da *Henriade* (1723): “Je chante ce héros qui régna sur la France/ Et par droit de conquête et par droit de naissance” [Eu canto o herói que reinou sobre a França / Por direito de conquista e direito de nascimento].³⁹

É apenas, como ele o deixa entender, por preocupação com a excelência poética que Montesquieu imagina substituir os dois versos que considera como versos de “notário” por um outro dístico? Em todo caso, acontece que, na correção que ele lhe propõe, o sintagma “direito de conquista” não aparece mais e que a noção de conquista, ela mesma, toma um outro sentido: “Eu canto a esse grande rei prudente e generoso / Que conquistou seu reino e o tornou feliz”⁴⁰.

Nos versos inventados por Montesquieu, a conquista toma um novo sentido e cessa de aparecer como usurpação.

Na verdade, Voltaire se pronunciava várias vezes contra o direito de conquista. É claramente o caso no artigo “Igreja” das *Questions sur l'Encyclopédie*, no qual ele afirmava, a propósito das colônias fundadas por William Penn:

Se a Inglaterra só tivera esse país por direito de conquista, Penn e seus primitivos teriam horror a um tal asilo. Eles não olhavam *esse pretense direito de conquista* senão como uma violação do direito da natureza e como uma rapina⁴¹.

Mas a conquista não se reclama apenas pelo direito. Ela exige ainda um certo “espírito”.

Vê-se, assim, florir, na literatura filosófica da época, o sintagma “espírito de conquista”, muito raramente conotado de maneira positiva. É Voltaire, justamente, no

³⁹ *La Henriade* (1728), Canto I, v. 1-2. Mas o poema foi inicialmente publicado em 1723 sob o título de *Ligue ou Henry le grand, poème épique* à Genève [Rouen].

⁴⁰ Nos seus *Pensées*, Montesquieu escreve: “Sr. de Voltaire começou seu poema de duas maneiras, uma: ‘Eu canto esse grande rei corajoso e generoso / Que força os franceses a se tornarem felizes’. E como esse último verso é procurado, que tem a pretensão e é, de alguma maneira sentencioso, ele corrigiu na 2ª edição e o inseriu: Eu canto esse grande rei que governa a França / Por direito de conquista e por direito de nascimento’. Isso não vale nada, parece um notário que fala. Eis como eu insiro esses dois versos: ‘Eu canto a esse grande rei prudente e generoso / Que conquistou seu reino e o tornou feliz’” (*Pensées*, pensamento 2083, {f.344v}).

⁴¹ *Questions sur l'Encyclopédie, par des amateurs*, Eglise-Fraude, 2010, p. 32. Grifo nosso.

Essai sur les moeurs, um dos primeiros a utilizar essa expressão, que aparece quase sistematicamente em forma depreciativa. No capítulo 43, ele evoca a história das cidades comerciantes Veneza e Gênova, onde a indústria sábia “degenerou [...] logo em espírito de conquista”. E, no capítulo 189, ele lembra que a Polônia do século XVII foi “o único reino que não tivera o espírito de conquista, ocupado somente em defender suas fronteiras contra os turcos e os moscovitas”.

A expressão “espírito de conquista” aparece, ainda frequentemente, em Montesquieu, em particular em suas *Réflexions sur la Monarchie Universelle en Europe* (1734). Nesse texto, contemporâneo das *Considérations sur les causes de la grandeur des Romains* (1734), Montesquieu mostra bem, segundo as palavras de Michel Porret, como “o espírito de conquista leva [...] ao declínio político”⁴².

Para alguns autores, o “espírito de conquista” é uma das causas do despovoamento que assola a Europa. Sabe-se que esse tema é caro a Montesquieu. Ele o é também para Damienville, autor do artigo “Poupulation” da *l'Encyclopédie*, já mencionado. Para ele, “o espírito de conquista, que é ordinariamente aquele das grandes monarquias, é um dos principais ‘obstáculos à população’”⁴³. E ele acrescenta um pouco adiante:

Os exércitos muito numerosos ocasionam o despovoamento, as colônias o produzem também. Esses dois casos têm o mesmo princípio: o espírito de conquista e de ampliação. Nunca é tão verdadeiro que este espírito arruína os conquistadores como aqueles que são conquistados, naquilo que concerne às colônias⁴⁴.

Na *Histoire des deux Indes*, o “espírito de conquista” é frequentemente designado como a causa que traz a ruína não somente da nação conquistada, mas, igualmente, da nação conquistadora⁴⁵. É o caso dos persas que, após a queda “de uma república corrompida”, instituíram a monarquia:

[Eles] foram longo tempo felizes sob certa forma de administração; os costumes eram simples como as leis. Ao fim, o espírito de conquista apoderou-se dos soberanos. Então os tesouros da Ásia, os restos mortais de várias nações comerciantes, os tributos de um grande número de

⁴² Na Introdução às *Réflexions sur la Monarchie universelle en Europe*, p. 42.

⁴³ *Encyclopédie*, tomo III, 1765, p. 94b.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 99a.

⁴⁵ Assim, os portugueses na Índia: “Essa pequena nação, encontrando-se subitamente senhora do comércio mais rico e mais extenso da Terra, apenas composta de comerciantes, de mensageiros e de marinheiros, que destruíram longas navegações. Ela perdeu, assim, o fundamento de toda força real: a agricultura, a indústria nacional e a população. [...] Ela fez mais mal ainda: quis ser conquistadora e abarcou uma extensão de terra que nenhuma nação da Europa pôde conservar sem se enfraquecer” (*Histoire des deux Indes*, Livro I, cap. XXIX, “Quelles sont les autres causes qui amènent la ruine des Portugais dans l'Inde”).

províncias fizeram entrar riquezas imensas no império e essas riquezas não tardaram a tudo mudar⁴⁶.

Com efeito, visto que existe uma paixão das conquistas, paixão “comum”, mas que parece animar a maior parte das nações e dos soberanos⁴⁷, ela toma formas diversas na história e se autoriza justificações as mais variadas. Assim, os ingleses conquistaram o Indostão sob o pretexto de que “é impossível manter aí ligações úteis sem a proteção de um estado de guerra” e que a “despesa, em uma local tão afastado da metrópole, não pode ser sustentada apenas pelos benefícios do comércio”. Mas, diz o autor da passagem:

Esse argumento, imaginado provavelmente para mascarar uma grande avidez ou uma ambição sem limites, mas que *a paixão tão comum das conquistas* fez encontrar um tão grande peso, pôde ser apenas um sofisma. Ele apresenta, para o combate, uma multidão de razões físicas, morais e políticas. Nós nos limitaremos a uma e essa será um fato. Desde os portugueses, os primeiros a levar às Índias uma perspectiva de ampliação, até os ingleses, que terminam a lista fatal dos usurpadores, não há uma só aquisição, nem grande nem pequena, que pôde, a longo prazo, pagar as despesas que suas conquistas arrastaram e que exigiram sua conservação⁴⁸.

O espírito de conquista, uma paixão funesta

Na *Histoire des deux Indes*, o espírito de conquista parece, assim, com uma “paixão funesta” cujo laço com as exigências do comércio aparece, por vezes, sub-repticiamente. Com efeito:

Quando a França percebeu a influência do comércio na balança da política, ela desejou fazer chegar nos portos os soldos da Pérsia para a Rússia. *A funesta paixão das conquistas* fez esquecer esse projeto, como tantos outros, imaginado por alguns homens esclarecidos para a prosperidade desse grande império⁴⁹.

Os autores de *Histoire des deux Indes* mostram, assim, como essa paixão toma mais frequentemente um caminho violento e vai até a fúria. Os defensores da China, por exemplo, opõem o império do Meio ao resto do universo:

⁴⁶ *Histoire des deux Indes*, Livro III, cap. V, “Liaisons des Anglois avec la Perse”.

⁴⁷ Contudo, certos povos escapam disso. Assim os indianos, “que unem um caráter compassivo, uma moral que os afasta igualmente da perseguição e do espírito de conquista”. (*Histoire des deux Indes*, Livro I, cap. VIII, “Religion, gouvernement, jurisprudence, moeurs, usages de l'Indostan”).

⁴⁸ *Histoire des deux Indes*, Livro I, cap. XXXIV, “L'Europe a-t-elle besoin de grands établissemens dans les Indes pour y faire le commerce?”. Grifo nosso.

⁴⁹ *Histoire des deux Indes*, Livro V, cap. XIX, “La Russie obtient la liberté d'envoyer des caravanes à la Chine, & s'ouvre d'autres voies pour le commerce des Indes”, Grifo nosso.

Enquanto as nações mais célebres secundaram, pela *fúria das conquistas*, as mãos vorazes do tempo na devastação do globo, eles combatem e retardam os progressos sucessivos da destruição universal pelos seus esforços que pareceriam sobrenaturais se eles fossem contínuos e sensíveis⁵⁰.

Uma vez ainda, essa fúria ameaça atingir, igualmente, o comércio e os comerciantes. É a esse título que Raynal⁵¹ exorta os europeus a rever “a natureza dos engajamentos políticos [que eles] assumiram com as potências da Índia”:

É preciso que os comerciantes, se são sábios, renunciem, ao mesmo tempo, à *fúria das conquistas* e à esperança favorável de ter em suas mãos a balança da Ásia⁵².

Aos olhos dos redatores da *Histoire des deux Indes*, a paixão das conquistas se associou, por muito tempo, ao fanatismo religioso. A introdução do Livro Primeiro apresentava Odin e Maomé como “dois homens que estenderam o fanatismo das conquistas com o da religião”. Mas os tempos mudaram. E no início do Livro VI, intitulado *Parallèle de l'histoire ancienne & moderne*, o autor desta passagem (Diderot, provavelmente reescrito por Raynal⁵³) considera diferentemente o equilíbrio das forças e dos interesses na Europa:

O fanatismo religioso e o espírito de conquista, essas duas causas perturbadoras do globo, não são mais o que elas eram. [...] Os soberanos começam a se dar conta, não para a felicidade de seus povos, que pouco os toca, mas para seu próprio interesse, que o objeto importante é reunir a segurança e as riquezas. Mantém-se muitos exércitos, fortifica-se suas fronteiras e mantém-se o comércio⁵⁴.

Do “espírito de conquista” ao “espírito de comércio”.

Melon e Montesquieu ou a ideia de que o “espírito de conquista” e o “espírito de comércio” se excluem mutuamente.

⁵⁰ *Histoire des deux Indes*, Livro I, cap. XX, “Etat de la Chine, selon ses panégyristes”.

⁵¹ Precisemos que, por “Raynal”, entendemos (para simplificar) o conjunto dos colaboradores da *Histoire des deux Indes*; mas é evidente que essa denominação oculta as diversidades de pontos de vistas que nela se exprimem.

⁵² *Histoire des deux Indes*, Livro V, cap. XXXIV, “L'Europe a-t-elle besoin de grands établissemens dans les Indes pour y faire le commerce?”.

⁵³ Com efeito, essa passagem retoma o fragmento VIII de *Fragments politiques* de Diderot, alterando-a (ver p. 127). Ao fim de seu fragmento, Diderot acrescenta essa indicação que sugere uma possível reformulação por Raynal: “Envie isso, valha o que valha, ao abade. Em um outro tempo, eu teria talvez feito melhor, tenho a alma constringida demais hoje para dar [às] ideias, contidas nessas quatro pequenas páginas, a extensão e a cor das quais elas seriam susceptíveis” (Ed. Goggi, p. 133-134).

⁵⁴ *Histoire des deux Indes*, Livro VI, cap. I, “Parallèle de l'histoire ancienne & moderne”.

No século XVIII, a tese segundo a qual o espírito de conquista e o espírito de comércio são incompatíveis, ou mesmo antagonistas, vai se impor pouco a pouco. Alguns autores, preocupados em favorecer o desenvolvimento das trocas econômicas em uma escala supranacional, pretendem assim destacar os efeitos pacificadores do comércio em relação à violência das conquistas. Essa tese foi, inicialmente, exposta por François Melon, antes de ser retomada, com o sucesso que se conhece, por Montesquieu. Com efeito, ela domina boa parte do *Essai politique sur le Commerce* de Melon. Lê-se claramente aí:

*O espírito de conquista e o espírito de comércio se excluem mutuamente numa nação. Mas acrescentemos, assim, uma observação que não é nem menos segura, nem menos importante: o espírito de conquista e o espírito de conservação não são menos incompatíveis, isto é, quando a nação conquistadora cessa de o ser, logo é subjugada; mas o espírito de comércio é sempre acompanhado da sabedoria necessária para a conservação. Ele procura menos estender as fronteiras do que construir fortalezas para a sua tranquilidade*⁵⁵.

Aos olhos de Melon, a conquista destrói mais do que constrói, enquanto que o comércio produz o efeito inverso. Se o espírito de comércio parece favorecer a paz é, portanto, tanto em virtude de uma filosofia humanista quanto por uma preocupação pragmática de seus próprios interesses. Essa ambivalência está no coração da reflexão econômica da *Histoire des deux Indes* e no que se desejará chamar de seu novo projeto colonial. Não surpreende, portanto, encontrar a oposição entre espírito de conquista e espírito de comércio na obra de Raynal.

Lembremos o papel de articulação interpretado por Montesquieu. Não retornaremos ao papel conferido ao “doce comércio” por Montesquieu. Dizemos simplesmente que o autor do *Espírito das Leis* não inventou o sintagma “espírito de comércio”, mas pode-se afirmar, sem medo de errar, que ele é seu principal divulgador e que é a ele a quem se deve a sorte dessa expressão na literatura filosófica do século XVIII⁵⁶. Na sequência da célebre passagem do *Espírito das Leis*, na qual Montesquieu afirma que “o efeito natural do comércio é levar à paz”⁵⁷, aprende-se que “o espírito do

⁵⁵ Jean-François Melon, *Essai politique sur le Commerce par Monsieur M****, cap. VII, p. 92. Grifos nossos.

⁵⁶ Sobre a oposição entre espírito de conquista e espírito de comércio em Montesquieu, assinalamos o artigo de Eluggero Pii, *Esprit de conquête ed esprit de commerce*, pp. 409-439.

⁵⁷ Montesquieu, *De l'esprit des lois*, livre XX, cap. 2. Assinalemos, porque começamos por evocar o papel de Benjamin Constant nessa história, que Céline Spector afasta a leitura liberal de Montesquieu por Benjamin Constant. Segundo ela, uma das razões pelas quais essa leitura deve ser afastada é que o comércio não se opõe à guerra em geral, mas à guerra de conquista. Uma outra razão deve-se ao fato de que a oposição entre o espírito de conquista e o espírito do comércio não é redutível à oposição dos antigos e dos modernos

comércio une as nações”, produzindo “nos homens um certo sentimento de justiça exata que se opõe, de um lado, ao banditismo e, de outro, a essas virtudes morais que fazem com que não se discutam seus interesses com rigidez, e que se pode negligenciar pelos interesses de outros”⁵⁸.

Assim, a oposição entre espírito de conquista e espírito de comércio torna-se uma verdadeira marca da reflexão sobre o comércio no século XVIII. Encontra-se essa oposição na obra que constitui uma das numerosas fontes de Raynal sobre a questão: *Les intérêts des nations de l'Europe, développés relativement au commerce* (1766) de Jacques Accarias de Sérionne. Em um capítulo intitulado “Réflexions sur les avantages du commerce en general”, o autor considera “as riquezas do comércio da Inglaterra” e as causas de seu progresso. Ele compara, notadamente, a política praticada pelos ingleses na Europa e no resto do mundo. Com efeito, ele escreve:

[...] essa nação não tratou da mesma maneira e sobre os mesmos princípios seu comércio na África e nas duas Índias como sua indústria, sua agricultura e seu comércio na Europa. [...] Podemos, talvez, olhar como uma infelicidade para a própria nação, por ela *ter considerado demais o comércio das três outras partes do mundo com um espírito de conquista* e de se ter entregue, para recuar sem cessar seus limites, a guerras extremamente dispendiosas e que a nação não pôde sustentar senão desenvolvendo forças muito além das proporções naturais de seu fundo em riquezas reais e em homens⁵⁹.

Numa obra surgida um ano mais tarde e que se intitula *Le commerce de la Hollande, ou tableau du commerce des Hollandois*, o mesmo autor chega a opor explicitamente os dois tipos de “espíritos”:

Pode-se censurar a Companhia das Índias Ocidentais por ter sido dirigida antes por um *espírito de conquista* do que por um *espírito de comércio*, e esta é a causa principal de sua queda e da pouca utilidade da sua existência atual para a República⁶⁰.

segundo uma linha de progresso, indo do passado ao presente: desde a Antiguidade, é preciso opor uma república conquistadora, como Roma, a uma república comerciante, como Atenas (Ver Céline Spector, *Montesquieu. Pouvoirs, richesses et sociétés*).

⁵⁸ *Ibid.*

⁵⁹ Jacques Accarias de Sérionne, *Les Intérêts des nations de l'Europe développés relativement au commerce*, tomo II, cap. XXXVI, p. 333. Grifos nossos. A sequência da argumentação aponta as consequências de uma tal política e, claramente, os riscos de despovoamento: “Ela enfraqueceu sua população infinitamente, sua indústria e, conseqüentemente, seu comércio natural com despesas excessivas com homens e, ainda mais, com o uso das riquezas artificiais ou, o que é a mesma coisa, com seu crédito com o qual foi preciso suprir a falta de riquezas reais, que não podem ser suficientes para empresas tão grandes” (*Ibid.*, pp. 333-334).

⁶⁰ Jacques Accarias de Sérionne, *Le commerce de la Hollande, ou tableau du commerce des Hollandois*, tomo II, pp. 191-192. Grifos nossos.

E na edição de Londres de 1778 (a obra é ampliada e traz um título diferente), Accarias de Sérionne evoca a responsabilidade da Inglaterra na revolta dos Insurgentes da América. Ele fustiga novamente o espírito de conquista e o que ele chama “a monarquia universal do comércio”, contrários aos interesses de um comércio, naturalmente, nas colônias:

A Inglaterra apenas se ocupou dos meios de fazer contribuir suas colônias aos encargos públicos da metrópole e direcionar sua indústria e seu comércio ao interesse do comércio dos ingleses, que excitaram o humor de independência de suas novas nações e as levou a pegar em armas contra a metrópole, afim de não atender aos critérios da Inglaterra. [...] Mas, se esse sistema, em sua execução, experimenta dificuldades demais, se se substitui esse sistema por outro que seja animado por um *espírito de conquista*, se se livra à *ambição de adquirir a monarquia universal do comércio* e se se visa essas colônias como próprias a fornecer meios para nisso ter sucesso, quem não vê que as outras nações podem um dia ter do que recear?⁶¹

A oposição espírito de comércio / espírito de conquista em Raynal.

É espantoso encontrar, numa obra que se gaba pelas virtudes do comércio e tende a fazer do intercâmbio em geral um novo dado antropológico⁶², várias ocorrências do sintagma “espírito de comércio”. A *Histoire des deux Indes* analisa os efeitos produzidos pela rivalidade entre as nações, no quadro de sua expansão colonial respectiva, e o espírito que domina cada uma dentre elas. No Livro I, examinando a guerra que envolve os ingleses e franceses em 1744, Raynal escreve:

Todas as partes do universo tornam-se o teatro de suas divisões, Nas Índias como alhures, cada nação sustenta seu caráter. *Os ingleses, sempre animados pelo espírito de comércio*, atacam o de seus inimigos e o destroem. *Os franceses, fiéis a sua paixão pela conquista*, dominam o principal estabelecimento do seu concorrente. Os acontecimentos fizeram ver qual dos dois povos tem agido com mais sabedoria⁶³.

Considerando a história da colônia portuguesa na Ásia, Raynal retorna várias vezes sobre a passagem de um estado de espírito a outro. A propósito da conquista de Malaca, ele declara que “perdendo o espírito de comércio, [os portugueses] retomaram

⁶¹ *La Richesse de la Hollande*, tomo II pp. 287-288, Grifo nosso.

⁶² Sobre esse aspecto, ver o nosso artigo: *La logique des échanges dans l’Histoire des deux Indes*, pp. 21-33.

⁶³ *Histoire des deux Indes*, Livro I, cap. X, “Guerres des Anglois & des François”. Grifos nossos. Observamos que se pode encontrar aqui traços de uma possível leitura de Vattel pelos autores de l’*Histoire des deux Indes*. De acordo com Emer de Vattel, com efeito, e contrariamente aos franceses, a Inglaterra foi “curada do Espírito de conquista” (Vattel, *Le droit des Gens*, tomo II, Livro III, cap. III, p.41).

toda a violência do seu caráter”⁶⁴. E quando se interroga sobre as causas que levaram à ruína dos portugueses nas Índias, ele declara que a nação portuguesa “quis ser conquistadora e adotou uma extensão de terra que nenhuma nação da Europa pôde conservar sem se enfraquecer”. Por conseguinte: “Como o governo logo mudou seus projetos de comércio em projetos de conquista, a nação que jamais tivera o espírito de comércio tomou o de pilhagem”⁶⁵.

Notemos que esse último termo “pilhagem” era igualmente empregado no *Espírito das leis* quando Montesquieu pretendia definir precisamente a natureza do espírito de comércio e a que ele se opõe⁶⁶.

No Livro II, Raynal escreve que “o espírito de comércio é útil a todas as nações, comunicando-lhes os bens e as luzes de cada uma”⁶⁷.

Mas a *Histoire des deux Indes*, sensível às tensões e às contradições, pode animar um mesmo povo em sua empresa colonial, sabe também perceber a negatividade própria à atividade comercial quando esta empurra a paixão da conquista ao excesso. Assim, quando ela se interessa pelos acontecimentos que conduziram ao declínio da Companhia das Índias Holandesas, a *Histoire des deux Indes* lembra que “o espírito de comércio é um espírito de interesse e o interesse produz sempre divisões”⁶⁸.

Às vezes até, esse espírito une-se ao de conquista. Assim, a propósito do Indostão, Raynal constata que a conquista é apenas a outra versão mais violenta da atividade do comerciante:

Quando paramos nossos olhares sobre esse vasto contestado, não se pode ver sem sofrimento que a natureza aí tudo fez par a felicidade dos homens e que lá os homens tudo fez contra ela. *A fúria das conquistas e um outro flagelo, que não é menos destrutivo, a avidez dos comerciantes*, devastou completamente e oprimiu o mais belo país do universo⁶⁹.

Essa observação recoloca um pouco em perspectiva a ideia de um comércio necessariamente pacificador. Ela reencontra, em parte, a análise que propõe Grimm em uma nota que acompanha o oitavo dos *Fragments politiques* de Diderot, após esse último

⁶⁴ *Histoire des deux Indes*, Livro I, cap. XVI, “Les Portugais font la conquête de Malaca”.

⁶⁵ *Histoire des deux Indes*, Livro I, cap. XXIX, “Quelles sont les autres causes qui amènent la ruine des Portugais dans l'Inde”. Grifos nossos.

⁶⁶ *Espírito das Leis*, Livro XX, cap. 2, tomo II, p. 3.

⁶⁷ *Histoire des deux Indes*, Livro II, cap. VII, “Commerce des Hollandois avec le Japon”.

⁶⁸ *Histoire des deux Indes*, Livro I, cap. XXIII, “Raisons de la décadence de la compagnie”. Grifos nossos.

⁶⁹ *Histoire des deux Indes*, Livro I, cap. VIII, “Religion, gouvernement, jurisprudence, moeurs, usages de l'Indostan”. Grifos nossos.

ter fustigado a sede de ouro dos viajantes europeus no Novo Mundo e os horrores que aí cometeram para se saciarem⁷⁰. O diretor da *Correspondance littéraire* mostra bem como a promoção do comércio, enquanto remédio à guerra, revela uma ilusão⁷¹. Aqui, ele parece recusar, antecipadamente, a ideia, cara a Benjamin Constant, de um antagonismo histórico entre “espírito de comércio” e “paixões de conquistas”, mostrando que os dois podem estar bem unidos, à medida que ele chama agradavelmente de um “desvio”:

O espírito de comércio é, sem contradição, o espírito dominante do século, ele, talvez, enfraqueceu por um momento a paixão das conquistas, mas ele mesmo tem o gênio de desviar apenas sobre objetos diferentes. As grandes nações lutarão, doravante, por um ramo de comércio como outrora por uma província; e o comércio, bem longe de diminuir as causas da guerra, as multiplicará e as manterá mais constantemente⁷².

Conclusão

A “descoberta” ou a “conquista” do Novo Mundo constitui, ainda durante todo o século XVIII, um evento maior que merece ser celebrado; isso só se dá porque, como diz Raynal no início do seu livro, ela inaugurou uma verdadeira “revolução”⁷³. Essa revolução foi a de um sistema geral das trocas que concerne tanto às ideias quanto aos comerciantes. Desde o século XVI, paralelamente a essa descoberta do Novo Mundo, surgiu “a necessidade de escrever o acontecimento num quadro filosófico e legal que permitiria assegurar, sem problema de consciência, a exploração econômica dos recursos e a evangelização de seus habitantes”⁷⁴. Se no século XVIII, para os administradores coloniais como para os filósofos, a preocupação era menos “evangelizar” do que “civilizar”, a questão do quadro jurídico e legal, assim como a reapropriação filosófica da empresa colonial, permanece viva. Mas em poucas décadas, o debate vai se deslocar. A discussão sobre o direito de conquista, até então tributária do direito natural e do direito internacional, vai evoluir na direção de uma crítica quase unânime desse pretense direito e da paixão que o inspira. O direito de conquista e o espírito que o anima serão

⁷⁰ Diderot, *Fragments politiques*, VIII, p. 132.

⁷¹ Sobre essa questão, permito-me o reenvio a nosso artigo *Un mythe libéral, une invention des Lumières: Le commerce comme remède à la guerre*.

⁷² *Ibid.*, p. 134.

⁷³ *Histoire des deux Indes*, Livro I, cap. I.

⁷⁴ Thomas Gomez, *Droit de conquête et droit des Indiens*, p. 115.

substituídos pelo espírito de comércio como modelo alternativo, racional e razoável. Um jesuíta como o Padre Charlevoix poderia ainda, no *incipit* de sua *Histoire du Paraguay*, sublinhar a perversão do direito no estabelecimento das colônias:

A descoberta do Novo Mundo estava ainda bastante recente quando se começou a problematizar se ela era tão vantajosa à Europa como se acreditara no início. Propôs-se, logo após um momento, *sobre a justiça do direito de conquista, a partir do qual se autorizara a subjugar os Povos*, que desde tantos séculos estavam em posse de sua liberdade, que obedecessem a Soberanos a quem ninguém contestava a coroa que portavam⁷⁵.

Numerosas são as narrativas de conquistas na *Histoire des deux Indes*. Mas essas narrativas são acompanhadas de uma crítica sistemática das conquistas enquanto conquistas militares. Dirigindo-se ao “Peuples de l'Amérique Septentrionale”, que conclui o Livro XVIII, Raynal começa seu discurso assim:

Garanti-vos do espírito de conquista. A tranquilidade do império diminui à medida que ele se estende. [...] Que a liberdade tenha uma base inquebrantável na sabedoria de vossas constituições e que ela seja indestrutível cimento que liga vossas províncias entre si⁷⁶.

Raynal, então, explicita seu programa e seu projeto:

Após ter visto, no início de sua obra, em qual estado de miséria e de trevas estava a Europa no nascimento da América, *vemos em que estado a conquista de um mundo conduziu e impulsionou o mundo conquistador*. Era objeto de uma livre iniciativa com o desejo de ser útil. Se o início está completo, o autor pagara sua dívida com o seu século, com a sociedade⁷⁷.

Se o verdadeiro desafio da expansão colonial é de comercializar e civilizar, então a conquista aparece como o pior meio de atingi-lo. Um povo encorajado e determinado, escreve o autor dessa passagem na *Histoire des deux Indes*, “pode bem ser exterminado, mas não submetido pela força. Não há humanidade senão o atrativo das riquezas ou da liberdade, o exemplo da virtude e da moderação, uma administração doce, que possam civilizar”. E acrescenta:

É preciso torná-lo ou deixá-lo a ele mesmo antes de formar com ele laços que ele repulse. *A via da conquista seria talvez a última que deveria ser tentada, ela apenas faria exaltar nela o horror de uma dominação estrangeira que afasta todos os sentimentos da*

⁷⁵ Pierre-François Xavier de Charlevoix, *Histoire du Paraguay*, livro I, tomo I, p. 3. Grifos nossos.

⁷⁶ *Histoire des deux Indes*, Livro XVIII, cap. XII. Grifos nossos.

⁷⁷ *Ibid.*

sociabilidade. [...] Infeliz das nações policiadas que desejarão se elevar contra as forças e os direitos dos povos insulares e selvagens!⁷⁸

Notar-se-á aqui a modalização da proposta (*a via da conquista seria talvez a última que deveria ser tentada...*). Ela é significativa, sem dúvida, das ambiguidades e dos atrasos do projeto político-filosófico de uma obra que se caracteriza igualmente por rupturas de tons e de voz, pela diversidade de pontos de vista e de opinião e por sua relativa polifonia. Pois, para Diderot, por exemplo, fiel nisso ao pensamento de Locke tanto quanto ao de Rousseau, a conquista é sempre uma usurpação. Assim, no Livro XIX da *Histoire des deux Indes*, na parte intitulada “Moral”, numa passagem que vem após a reformulação de sua teoria dos três códigos, Diderot evoca a história da Europa, desde as invasões bárbaras, e declara que “quase todos os governos tiveram por base apenas o interesse de um só homem ou um só corpo, em prejuízo da sociedade geral” antes de acrescentar: “fundada sobre a conquista, obra da força, eles só variaram na maneira de se servirem dos povos”⁷⁹.

Os relatos de conquista na *Histoire des deux Indes* se assinalam, assim, pela vontade manifesta, não mais para se referir a um alegado direito, nem mesmo o mencionar.

Se a discussão sobre o direito de conquista é tópico do direito natural e da filosofia das Luzes, a negação desse direito, no caso da *Histoire des deux Indes*, manifesta uma orientação nova. O jogo dessa “negação” parece duplo. Tratar-se-á, ao mesmo tempo, de assinalar o risco, para as nações modernas, de confundir os interesses econômicos e o direito; propor um novo paradigma, aquele do espírito de comércio e seus pacificadores, que supôs engendrar contra a violência e seus efeitos negativos do espírito de conquista, porém, mais amplamente, de todo governo que pretende usar a força.

Obviamente, a crítica do espírito de conquista, na *Histoire des deux Indes*, e a articulação que ela propõe aqui e ali entre conquista e despotismo, não coincide na sua radicalidade e na sua sistematicidade à demonstração de Rousseau e Kant. Parece-nos, entretanto, que o movimento geral da obra vai no sentido de uma denúncia unida desses dois males (a conquista e o despotismo). O propósito da obra é o de bem demonstrar, a partir de exemplos concretos e pelos recursos à história, não somente que não há mais lugar, nas sociedades modernas, a um direito de conquista, mas que a conquista é sempre o sintoma de um governo despótico.

⁷⁸ *Histoire des deux Indes*, Livro I, cap. XVI, “Les Portugais font la conquête de Malaca”. Grifos nossos.

⁷⁹ *Histoire des deux Indes*, Livro XIX, cap. XIV, “Morale”.

Testemunha esse diálogo imaginário que encontramos no meio do Livro XVIII:

*Mas estes são nossos sujeitos... Vossos sujeitos! Não mais que os habitantes da província de Gales são os sujeitos do conde de Lancastre. A autoridade de uma nação sobre uma outra só pode ser fundada sobre a conquista, o consentimento geral ou condições propostas e aceitas. A conquista não une mais que o roubo. O consentimento dos ancestrais não pode obrigar os descendentes e não há condição que seja exclusiva do sacrifício e da liberdade. [...] A terra que eles ocupam é a nossa... A vossa! É assim que vós a chamais porque vós a invadís. [...] E, em seguida, os descendentes que vivem hoje nela foram chamados para um pacto assinado por seus antepassados?*⁸⁰

Esta passagem mostra, talvez, a que ponto a discussão sobre as origens e os efeitos da conquista na *Histoire des deux Indes* engaja, igualmente, uma *reflexão sobre os meios e os fins de todo governo legítimo*. É por isso que essa história é realmente política. Ela não trata somente de definir uma nova política de colonização, mas de compreender como a colonização é o lugar paroxísmico no qual se pode pensar a relação política entre governados e governantes. Notara-se, na última frase da passagem citada (E, em seguida, os descendentes que vivem hoje nela foram chamados para um pacto assinado por seus antepassados?)⁸¹ a dupla ideia segundo a qual: 1. a conquista é assimilada a um roubo; 2. o consentimento dos ancestrais não obriga os descendentes. Sabe-se que este último argumento, aquele do *consentimento*, está no coração da reflexão sobre a origem das sociedades políticas de Locke a Rousseau.

Após Montesquieu e Rousseau, após Raynal e Benjamin Constant, será necessário aguardar Nietzsche para ouvir, sem dúvida, uma nova fé (mas seria preciso esquecer o episódio do terror nazista), uma defesa do direito e do espírito de conquista, em nome de

⁸⁰ *Histoire des deux Indes*, Livro XVIII, cap. XLII, “Les colonies étoient en droit de se séparer de leur métropole, indépendamment de tout mécontentement”. Esta passagem pode ser colocada em perspectiva com aquela que escreveu o autor do *Abrégé de la République de Bodin*, obra impressa em Londres em 1755: “[...] Se se remonta à origem, é, sem dificuldade, a violência que fez os Déspotas; ou, se se quiser, eles abusaram do poder que lhes foi confiado pela multidão. Esta mesma violência estabeleceu aquilo a que se chama o direito de conquista e o direito internacional. Os conquistadores disseram aos povos: ‘Eu os conquistei, vocês são meus’. Qual poderia ser a resposta dos vencidos a quem uma resposta custara a vida? O hábito, a educação, o preconceito, fizeram o resto [...]”. (*Abrégé de la République de Bodin* [Atribuído à Jean-Charles de Lavie, segundo Barbier], Livro II, Cap. III, “De la légitimité & de la durée des Empires despotiques”, p. 220. Grifo nosso). Assinalamos que esse texto não se encontra nos *Six Livres de la République* de Bodin. Trata-se de uma adaptação e de uma transformação do texto original. A noção de direito de conquista não se encontra em Bodin. De fato, parece que o autor se inspira, aqui, no *Espírito das leis*, texto que ele menciona alhures em seu Prefácio (p. 5).

⁸¹ Mas a mesma ideia é retomada e acentuada na seguinte passagem: “Cada criança que nasce no Estado, cada novo cidadão que vem respirar o ar da pátria na qual se fez, ou que lhe foi dada pela natureza, tem direito a maior felicidade que ele pode gozar. Toda obrigação que não pode se conciliar com aquela está quebrada. [...] E que lhe importa que seus antepassados foram forçados, se ele próprio se destina a ser uma vítima? Por que direito pode-se exigir que ele pague essa dívida usurária por benefícios que ele nem mesmo experimentou? Não, não”. Grifos nossos.

um princípio de ordem mais antropológico do que político. Com efeito, a ideia de Nietzsche, como ele mesmo diz, é que “o crescimento é parte do conceito da coisa viva”⁸². É, então, com essa citação provocadora que nós concluiremos nosso propósito:

Um povo poderia [...] com tanta razão, chamar *direito* sua necessidade de conquista, seu desejo de poder, seja pelo exército, seja pelo comércio, a troca e a colonização – isso seria então o direito de crescimento. Uma sociedade que repele, definitivamente e por instinto, a guerra e o espírito de conquista é decadente: está amadurecida para a democracia e para o regime de mercadores⁸³.

Referências bibliográficas

ARNEIL, Barbara. *John Locke and America. The Defence of English Colonialism*. Oxford: Clarendon Press, 1996.

BELISSA, Marc. “Montesquieu, l’*Esprit des lois* et le droit des gens”, in *Le temps de Montesquieu*, organizado por Michel Porret e Catherine Volpillac-Auger. Genève: Droz, 2002.

BURLAMAQUI, Jean-Jacques. *Principes du droit naturel*. Genève, 1747.

CHARLEVOIX, Pierre-François Xavier de. *Histoire du Paraguay*, Paris, 1756.

CONSTANT, Benjamin. *De l’esprit de conquête et de l’usurpation dans leurs rapports avec la civilisation européenne* [1814] In _____. *Textes choisis*, présentés et annotés par Marcel Gauchet. Paris: Gallimard, Folio Essais, 1997.

COUSIN, Victor. *Cours d’Histoire de la philosophie morale au Dix-huitième siècle*. Paris: Librairie philosophique de Ladrance, 1842.

DELIA, Luigi. *Guerre juste et droit de la guerre dans l’Encyclopédie*. Disponível em <www.montesquieu.it/biblioteca/Testi/Guerre.pdf>

DIDEROT, Denis. *Fragments politiques écapés du portefeuille d’un philosophe*. Textos estabelecidos e apresentados por Gianluigi Goggi. Paris: Hermann, 2011.

GOMEZ, Thomas. *Droit de conquête et droit des Indiens*. Paris: Armand Colin, 1996.

GROTIUS. *Le Droit de la Guerre et de la Paix* [1625], édition utilisée, Amsterdam, 1729.

⁸² Friedrich Nietzsche, *La volonté de puissance*, in *Œuvres complètes de Frédéric Nietzsche*, Paris, Le Mercure de France, 1903, Tomo 2, §334, p. 121.

⁸³ *Ibid.*, p. 122.

Espírito de comércio ou espírito de conquista? Os termos de um debate filosófico na *Histoire des deux Indes*

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Trad. F. Tricaud. Paris: Sirey, 1971.

KANT, Immanuel. *Doctrine du droit*. In: _____. *Éléments métaphysiques de la doctrine du droit*. Tradução de Jules Barni. Paris: Auguste Durand, 1853.

LAVIE, Jean-Charles de [Atribuído a]. *Abrégé de la République de Bodin*. Londres, 1755.

LEPAN, Géraldine. “L’idée de guerre juste chez Grotius”, *Cahiers philosophiques*, n°110, 2007.

LOCKE, John. *Second traité du gouvernement civil*. Paris: PUF, 2007.

MELON, Jean-François. *Essai politique sur le Commerce par Monsieur M****, Amsterdam, 1734 [edição utilizada, Amsterdam, 1735].

MONTESQUIEU. *Esprit des lois*. Edição estabelecida por Robert Derathé. Paris: Classiques Garnier, 2011.

_____. *Lettres persanes*. In: _____. *Œuvres Complètes*, Oxford, Voltaire Foundation, 2004.

_____. *Pensées*. In: _____. *Œuvres Complètes*, Oxford, Voltaire Foundation, 2004.

NIETZSCHE, Friedrich. *La volonté de puissance*, in *Œuvres complètes de Frédéric Nietzsche*. Paris: Le Mercure de France, 1903.

ORHANT, Francis. *Bartolomé de las Casas. De la colonisation à la défense des Indiens*. Paris: Les éditions ouvrières, 1991.

PII, Eluggero. “Esprit de conquête ed esprit de commerce” in FELICE, Domenico (org.) *Leggere lo spirito delle leggi di Montesquieu*. Milan: Mimesis Edizioni, 2010, vol. II, pp. 409-439

PORRET, Michel. Introduction. In: MONTESQUIEU, *Réflexions sur la Monarchie universelle en Europe*. Genève: Droz, 2000.

PUJOL, Stéphane. “La logique des échanges dans l’*Histoire des deux Indes*”, in Raynal’s ‘*Histoire des deux Indes*’: *colonialism, networks and global exchange*. Organizado por Cecil Courtney and Jenny Mander. Oxford: Voltaire Foundation, 2015, pp. 21-33.

_____. “Un mythe libéral, une invention des Lumières : Le commerce comme remède à la guerre”, In: *Lumen*, Travaux choisis de la Société canadienne d’étude du dix-huitième siècle, n° 30, 2011 Disponível em <<http://id.erudit.org/iderudit/1007719ar>>

RAYNAL. *Histoire des deux Indes*. Genève, 1780.

ROMANO, Rugiero. *Les mécanismes de la conquête coloniale: les conquistadores*, Flammarion, 1972.

ROUSSEAU, *Discours sur l'origine et les fondements de l'inégalité parmi les hommes*, in *Œuvres Complètes*, Gallimard, Bibliothèque de la Pléiade, Paris, 1964.

_____. *Contract social*. in *Œuvres Complètes*, Gallimard, Bibliothèque de la Pléiade, Paris, 1964.

SÉRIONNE, Jacques Accarias de. *Les Intérêts des nations de l'Europe développés relativement au commerce*. Leyde, 1766; edição utilizada, Paris [Amsterdam], 1767.

_____. *Le commerce de la Hollande, ou tableau du commerce des Hollandois*. Amsterdam, 1768.

_____. *La Richesse de la Hollande*. Londres, 1778.

SPECTOR, Céline. *Montesquieu. Pouvoirs, richesses et sociétés*. Paris: PUF, 2004.

TERREL, Jean. “À propos de la conquête: droit et politique chez Montesquieu” *Revue Montesquieu*, n° 8, 2005-2006.

_____. “Sur le livre X de *L'Esprit des lois* : le problème de la conquête” In: Catherine Volpilhac-Auger & Luigi Delia (org.), *(Re)lire L'Esprit des lois*. Paris: Publications de la Sorbonne, 2014, pp. 107-122.

VATTEL, Emer de. *Le Droit des gens ou principes de la loi naturelle appliqués à la conduite et aux affaires des Nations et des Souverains*. Londres, 1758.

VOLTAIRE. *Questions sur l'Encyclopédie, par des amateurs*. In: *Œuvres complètes de Voltaire*, organizadas por N. Cronk & Ch. Mervaud. Oxford, Voltaire Foundation, tomo 41, Eglise-Fraude, 2010.

WARD, Lee. *John Locke and Modern Life*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

Recebido em: 01/06/2017 – Received in: 06/01/2017

Aprovado em: 22/11/2017 – Approved in: 11/22/2017